



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 888931020098060001

MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO FELICIO MAIA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FORTALEZA, 16 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

ACORDO LIQUIDADO CELEBRADO E LIQUIDADO NOS AUTOS

A previsão da lei acerca da legitimidade recursal não exclui, por óbvio, o exame concreto da decisão, para se aferir quais das partes têm, além da legitimidade, interesse na interposição do recurso. É comum que se confundam tais planos, mas convém esclarecer que nem todos os legitimados para recorrer terão, sempre, interesse recursal, pois este está atrelado à ideia da sucumbência.

Somente quem sofreu algum tipo de prejuízo com a decisão poderá interpor recurso. É necessário que o recorrente possa efetivamente obter, em segundo grau, uma situação melhor do que a obtida em grau inferior, ou seja, buscar situação mais favorável.

No caso em tela a parte já recebeu o valor perquirido na presente demanda através de acordo celebrado entre as partes, como ficará claro nas próximas linhas.

Alega a parte Apelante ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 03/04/2008.

Que recebeu em sede administrativa apenas a quantia de R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) e que lhe é devido a diferença de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em audiência de conciliação o pedido foi julgado procedente para condenar a Apelada a efetuar o pagamento de R\$12.825,00 acrescidos de juros, correção monetária e honorários de 15% do valor da condenação.

Considerando que a d. Sentença estava em desconformidade com a legislação pertinente a matéria, a Seguradora apelou da decisão.

Assim, a Câmara entendeu que a d. Sentença violou a Lei nº 11.945/2009, vez que não constava nos autos laudo médico pericial graduando a lesão e assim anulou a sentença e determinou que os autos retornassem a primeira instância para realização de perícia.

Porém, levando em conta que uma DAS PRINCIPAIS VERTENTES DO PROCESSUALISMO CIVIL MODERNO É A BUSCA DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS LIDES, o que foi buscado e celebrado efetivamente neste processo, tendo em vista que a demanda versa sobre DIREITOS DISPONÍVEIS.

Por se tratar de princípio inerente ao processo civil, a primazia pela busca da composição amigável não é apenas uma diretriz para os litigantes, mas é também um dever do magistrado, fazendo com que o mesmo facilite e busque de todas as formas, meios que proporcionem o deslinde da demanda, através da celebração de acordos a todo momento no processo.

Neste sentido conforme as fls. 143/144 em 20/10/2011 as partes celebraram acordo e a Apelada efetuou o pagamento de R\$9.300,00 (nove mil e trezentos reais) em cheque nominal ao autor, vejamos:

RECIBO DE PAGAMENTO JUDICIAL
C1/2011-01983/I

Juízo : 29 Vara-Cível da Comarca de FORTALEZA/CE
Processo nº : 888931020098060001
Autor(es) : ANTONIO FELICIO MAIA
Réu(s) : MARITIMA SEGUROS S.A
Vítima(s) : ANTONIO FELICIO MAIA
Nº Sinistro : 2011/106834/01
Valor Total : R\$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais)

Recebi da MARITIMA SEGUROS S.A. o(s) cheque(s) de n.º , 485596, da conta corrente n.º , 6440002, da agência de n.º , 1769, no valor individual de \$ 9.300,00 (Nove mil e trezentos reais), referente à Acordo realizado no processo em epigrafe, tendo como Autor(es) ANTONIO FELICIO MAIA portador(es) do(s) R.G.(s) de n.º 91465285, e inscrito(s) no CPF/MF de n.º 285.517.963-72 e a Ré sendo MARITIMA SEGUROS S.A.

Com o pagamento ora realizado, a (os) Autor (es) ANTONIO FELICIO MAIA, através de seu advogado, Dr.º RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI, que subscreve a presente, dá plena, rasa, geral, irrevogável e Irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado, seja em Juízo ou fora dele.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2011

RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI
OAB/18044 - CE

Comp 001 001	Banco 001 001	Agência 1769 1769	DV 8 8	CI 4 4	Conta 644.000-2 644.000-2	C2 8 8	Série 001 001	Cheque N.º 485596 485596	C3 5 5	R\$ R\$*****9.300,00
Pague por este cheque a quantia de NOVE MIL E TREZENTOS REAIS***** ***** e centavos acima.										
ANTONIO FELICIO MAIA ou à sua ordem.										
BANCO DO BRASIL										
EMPRES. SEN. DANTAS RJ 00.000.000/4374-90 64-FLEXIBILIZAE O TARIFA										
RIO DE JANEIRO 24 de OUTUBRO de 2011										
SEGURADORA LIDERADA DE SEGUROS DE FORTALEZA/CE										
CNPJ 09.248.608/0001-04 CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007										
485596/ISA/8902/1/201110683401/888931020098060 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE										
11-01983										
000117691 0014855965 750064400026										

Porém, a Câmara não apreciou o pedido de homologação do acordo sob a fundamentação de era o juízo da execução que apreciaria o adimplemento (fls.147), vejamos:

Deixo de apreciar o petítório de fl. 143, uma vez já entregue a prestação jurisdicional, cabendo ao juízo da execução apreciar o alegado adimplemento da dívida.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 140/142.

Empós, remetam-se os autos à instância de origem, com baixa no sistema respectivo, a fim de que o processo não mais conste vinculado ao meu gabinete.

Cumprase.

Fortaleza, 12 de junho de 2012

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

Conforme certidão de fls. 153, os autos forma distribuídos 29ª Vara Cível, desta feita o Magistrado entendeu por realizar perícia médica na parte Apelada que NÃO COMPARECEU A PERÍCIA.

Desta feita o Magistrado a quo entendeu por julgar improcedente o feito tendo em vista que a Apelada não cumpriu com o art. 373, I do CPC.

Assim, insurge a Apelante requerendo a reforma da d. Sentença para julgar procedentes os pedidos e que a Apelada seja condenada a lhe pagar a diferença de 40 salários mínimos.

CONSIDERANDO COMANDO EXPRESSO NOS ARTIGOS 5º E 6º DO CPC, A SEGURADORA APELADA ACREDITA QUE HOUVE UM EQUÍVOCO POR PARTE DA APELANTE E NA REALIDADE A MESMA GOSTARIA DE REQUERER A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JÁ LIQUIDADO.

Assim, considerando que as partes exerceram um direito subjetivo ao celebrarem uma composição amigável totalmente dentro dos parâmetros legais, haja vista que ambas ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE REPRESENTADAS por procuradores capazes e com PODERES PARA TRANSIGIR E DAR QUITAÇÃO, como se verifica pela análise dos instrumentos procuratórios acostados aos autos.

Assim sendo, por se tratar de direito subjetivo das partes já que versa a demanda sobre direitos disponíveis e por ter sido observada as diretrizes legais, levando em conta o pagamento realizado, requer seja o acordo homologado, procedendo-se a baixa do processo no cartório distribuidor, e o subsequente arquivamento dos autos.

DA PRESCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL **DA PRECLUSÃO DA PROVA**

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal¹, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados².

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a multicitada atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5ª, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Intimação das partes da realização de perícia. Desnecessária que seja pessoal, sendo suficiente que se dê na pessoa de seus procuradores. Inteligência do art. 431-A do CPC. Caso em que a parte foi regularmente intimada da produção da prova, constando a data, local e horário em que seria realizada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RS - AI: 70047057823 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)

² AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. - Não há necessidade de que seja pessoal a intimação da parte sobre a realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC não contempla tal exigência. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10384110038658001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto³, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

³ AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agravo interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4ª C.Cív. – Rel. Delintro Belo de Almeida Filho – DJe 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 69).

Frisa-se que a parte Apelante não trouxe aos autos qualquer documento hábil a ilidir o pagamento administrativo, de modo a oportunizar o pagamento de saldo remanescente.

Desta forma, certo é que a Apelada limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).**

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML QUANTIFICANDO EM PERCENTUAL O GRAU DE INVALIDEZ

DESCUMPRIMENTO AO ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização.

Por certo, em atenção ao art. 373, I, do CPC, por se tratar de prova constitutiva de seu direito, é ônus da parte autora, ora apelante, trazer aos autos provas a justificarem o pleito deduzido em juízo, sendo farta a jurisprudência neste sentido⁴.

Pertinente destacar, que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios. Em continuidade, temos que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta.

Portanto, para estipular o percentual indenizável no caso concreto, é **imprescindível** que a petição inicial seja instruída pelo laudo do IML, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, ou seja, inexistindo provas de uma invalidez permanente total, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência da ação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, o acolhimento da preliminar suscitada e **negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁵ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desta feita, roga a recorrida pela homologação do acordo entabulado pelas partes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 16 de agosto de 2019.

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MARITIMA SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO FELICIO MAIA**, em curso perante a **14ª VARA CÍVEL** da comarca de **FORTALEZA**, nos autos do Processo nº 888931020098060001.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

